



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI N° 139 de 13 de Dezembro de 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 13 / 12 / 2016


1º Secretário

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI, dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada -PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, como medida excepcional de eliminação do excedente de gastos com pessoal.

Parágrafo único – O disposto nesta lei tem como finalidade se adequar aos termos do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, art. 20, 22, e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, art. 182 da Constituição Estadual.

Art. 2º Fará jus a esse programa o servidor efetivo que se encontrar em atividade e que preencher todos os requisitos para aposentadoria previstas no art. 40, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005, art. 57, §§ 1º 2º 3º e Lei Complementar Nº 13 de 03 de Janeiro de 1994 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais.

Art. 3º Além do previsto no artigo anterior o servidor efetivo para se beneficiar do Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, deverá ainda se enquadrar nos seguintes requisitos :

§ 1º - está desempenhando suas funções regularmente com a lotação específica nos setores administrativos da casa, inclusive na administração superior.

§ 2º - não tenha sofrido qualquer punição administrativa anotada em seus registros funcionais;

§ 3º - todos os beneficiários do abono permanência, ou não, desde que atenda o disposto no art. 2º desta lei;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 4º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI será garantida sua ascensão à última letra de sua classe funcional observando o disposto nas leis 5.726, de 10 de janeiro de 2008 e a 6.468, de 19 de dezembro de 2013, e alterações tendo como base o salário de julho de 2017.

§ 1º – quem aderir ao Programa terá suas férias e a gratificação natalina calculada proporcionalmente ao período em que se dará a aposentadoria, observado o valor já antecipado.

§ 2º - conforme o disposto no “caput” deste artigo as demais vantagens adquiridas, tais como vantagem pessoal, GDF e GII'S, serão reajustadas no mesmo percentual da acesso das letras, cumulativos a cada elevação.

§ 3º - sobre esses valores, não incidirão quaisquer espécies de descontos fiscais ou previdenciários, dado o seu caráter indenizatório.

Art. 5º Fica autorizada a Diretoria Geral e a Superintendência de Recursos Humanos a adotar as providências necessárias para a execução do programa.

Art. 6º Admite-se ainda, a adesão do servidor que possua períodos a serem averbados devidamente comprovados por Certidão de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência (INSS), até o prazo de encerramento do Programa.

Art. 7º Será concedido ao servidor um apoio financeiro à aposentadoria, a ser pago em parcela única equivalente a 03 (três) remuneração do servidor considerando-se como referência a data de dezembro de 2016, em até 3 (três) parcelas.

Art. 8º O servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, detentor de cargo em comissão será assegurado, após a aposentadoria a permanecia do mesmo pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 9º Não será permitido mais de 20 (vinte) processos de aposentadoria mensal, nos termos desta lei.

Art. 10 A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora poderá suspender adesões ao Programa por interesse da Administração.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina 13 de Dezembro de 2016.

Dep. Zé Santana



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à apreciação das Comissões Técnicas e do Egrégio plenário tem como finalidade de instituir, no âmbito deste poder, o incentivo a aposentadoria aos servidores que tenham tempo exigido pela legislação e possam requerer a aposentadoria, ora instituído por esse projeto de Lei, e virá beneficiar servidores efetivo desta casa, bem como atender medidas excepcional de eliminar gastos com pessoal para fins do previsto no art. 23 da Lei Complementar Federal 101, de 04 de Maio de 2001. Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento informo aos nobres pares que após levantamento realizado pela Diretoria da Tecnologia e Informação foi constatado que 197, servidores aptos e aderirem ao programa importando com isso uma economia mensal de superior a R\$: 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais).

O programa faz parte de medidas que pretende, em curto prazo, reduzir despesas com a folha de pagamento e alcançar o equilíbrio das contas públicas no órgão.

O servidor que aderir ao programa perceberá três salários brutos de indenização a título de incentivo à aposentadoria incentivada bem como o direito de permanecer no cargo em comissão por um período de 06 (seis) meses.

Vale ressaltar ainda que diversos órgãos da união veem aderindo a esse programa como é o caso da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e varias outras Assembleias como se verifica nos documentos apensados, a Lei 4.657/2015 da AL/MS, Lei 3.002, de 15 de setembro de 2015 do Estado do Tocantins, Lei 9.906, lei de 10 de outubro de 2012, Paraíba, e Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Lei 10.551 do Espírito Santo.

Existem diversos servidores que possuem tempo para aposentar ou estão próximo a completar este tempo. As vezes o servidor não entra com o pedido por falta de incentivo, já que o mesmo pode diminuir seu rendimento.

Por entender que ser necessário a implantação de um Programa de Aposentadoria Incentivada nesta Casa de Leis é que apresentamos a presente propositura, e que solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta augusta Casa Legislativa.

147

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: zr8ptq5e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/10/2015 Projeto de lei nº 680/2015 Protocolo nº 5834/2015 Processo nº 1197/2015
Autor: Dep. Romualdo Júnior	

Dispõe sobre o programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos e/ou estáveis do quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O servidor efetivo e/ou estável do Poder Legislativo Estadual que se encontra em atividade, que já houver preenchido ou que vier a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral até a data da publicação, poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da Aposentadoria e a respectiva publicação do Ato Aposentatório.

§ 2º Conforme Legislação Federal vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não incidirá Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 3º Será concedido, a título de indenização, o valor mensal bruto da remuneração do cargo que o servidor ocupa na ativa, igual a soma de 08 (oito) parcelas, a serem pagas em 08 (oito) meses, excluído o valor pago a título de Abono de Permanência, sendo que sobre a verba de caráter indenizatório não incidirá qualquer desconto, a nenhum título.

§ 1º As parcelas mensais referidas no caput deste artigo serão pagas após a publicação do Ato Aposentatório, concomitante com o recebimento dos proventos de aposentadoria.

§ 2º Fica expressamente vedada a nomeação em cargo em comissão, ou qualquer modalidade de contratação, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de servidor beneficiado com o Programa de Aposentadoria Incentivada, exceto através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3º As despesas decorrentes da aplicação deste artigo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender as adesões ao programa por interesse da administração.

Art. 5º O prazo para adesão ao programa será de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei e poderá ser interrompido ou ampliado a critério da Mesa Diretora.

Art. 6º A Tramitação do processo de adesão no programa, bem como o de aposentadoria, não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 27 de Outubro de 2015

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual



LEI N° 10.551

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI para magistrados e servidores efetivos ou estáveis do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, para os exercícios de 2016 a 2019, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria de magistrados e servidores efetivos ou estáveis do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O magistrado e os servidores efetivos ou estáveis em atividade no Poder Judiciário Estadual que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral, restando apenas atingir a idade para a aposentadoria compulsória, e os servidores que apenas preencham os requisitos para aposentadoria proporcional poderão aderir ao PAI.

Parágrafo Único. A implementação do PAI será realizada por etapas, de acordo com a conveniência e a oportunidade do Poder Judiciário, conforme critérios e condições a serem definidos em regulamento.

Art. 3º Exetuam-se do disposto no art. 2º desta Lei aqueles que:

I - já tenham requerido aposentadoria;

II - estiverem no exercício de suas funções após retorno de curso com ônus para o Poder Judiciário sem que tenham completado tempo de exercício igual ao do afastamento;

III - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado que importe na perda do cargo.

Art. 4º O magistrado e os servidores efetivos ou estáveis que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal poderão aderir ao PAI, entretanto o deferimento do pedido fica condicionado à conclusão do processo.



Art. 5º Será concedida indenização ao magistrado e aos servidores efetivos ou estáveis que hajam preenchido ou venham a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral que aderirem ao PAI, de valor correspondente à média ponderada dos seguintes itens:

I - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao Poder Judiciário Estadual até a data de sua adesão ao PAI;

II - 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração correspondente ao tempo faltante para sua aposentadoria compulsória, a contar da data de sua adesão ao PAI.

§ 1º Aos servidores efetivos ou estáveis que postularem aposentadoria com vencimento proporcional ao tempo de serviço prestado e tiverem o pedido de adesão ao PAI deferido será concedido indenização de valor correspondente a 15% (quinze por cento) de sua remuneração mensal, por ano e fração de serviço prestado ao Poder Judiciário Estadual até a data de sua adesão ao PAI.

§ 2º Considerar-se-á como remuneração mensal, para cálculo da indenização referida no caput deste artigo, para os magistrados o valor do subsídio mensal e para os servidores efetivos ou estáveis a soma do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pessoais, tendo por base os valores vigentes no mês da adesão ao PAI, constantes do Anexo VIII - "Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal", publicado no portal da transparência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 102/2009, observado o limite imposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na contagem do tempo de serviço e do tempo faltante para a aposentadoria compulsória, considerar-se-á, como ano integral, a fração superior a 6 (seis) meses.

§ 4º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Judiciário Estadual, considera-se o exercício de cargo de provimento em comissão e de outros cargos de provimento efetivo, ainda que diferentes do cargo atual, considerando como termo final da contagem do tempo de serviço o último dia estabelecido para adesão ao PAI.

§ 5º A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, ao provento de aposentadoria e nem interfere em seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 6º O pagamento da indenização referida no art. 5º desta Lei fica condicionado ao deferimento da aposentadoria e à respectiva publicação do ato de aposentação pelo Órgão Previdenciário e conforme o caso será efetivado em até 12 (doze) parcelas, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.



§ 1º Conforme legislação vigente, sobre as verbas de natureza indenizatória não há incidência de Imposto de Renda a ser retido na fonte.

§ 2º Desde o momento da adesão ao PAI até o momento da publicação do ato de aposentação incidirá correção monetária sobre o valor da indenização.

§ 3º Para fins de cálculo do disposto no § 2º deste artigo, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 4º Não haverá incidência de correção monetária sobre o valor da indenização na hipótese de pagamento parcelado.

§ 5º Em nenhuma hipótese incidirão juros sobre o valor da indenização.

§ 6º Será deduzido do valor da indenização eventual saldo de débito que o magistrado ou os servidores porventura tenham com o Poder Judiciário.

Art. 7º Após o pedido de adesão ao PAI e de seu deferimento, o magistrado ou os servidores deverão aguardar o momento indicado pelo Poder Judiciário para requerimento do afastamento de suas atividades e de sua aposentadoria ao Órgão Previdenciário, conforme prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A protocolização dos requerimentos de afastamento e aposentadoria em momento diverso do indicado pelo Poder Judiciário ocasionará a renúncia imediata ao direito de adesão ao PAI e aos benefícios dele advindos.

Art. 8º A adesão ao PAI não retira dos servidores o direito à participação nos processos de promoção na carreira enquanto na atividade.

Parágrafo único. Possíveis promoções posteriores à adesão dos servidores ao não serão computadas para efeito de cálculo da indenização prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 9º No caso de novo ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração da indenização, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 10. Fica expressamente vedada, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data da publicação do ato de aposentação, a nomeação do beneficiado pelo PAI para ocupar cargo de provimento em comissão ou a sua contratação por qualquer outra modalidade no âmbito do Poder Judiciário Estadual, exceto se habilitado em concurso público de provas ou de provas e títulos para cargo de provimento efetivo.



Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 12. O Poder Judiciário Estadual regulamentará a execução do disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de junho de 2016.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 01/07/2016)

LEI N° 3.002, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Publicada no Diário Oficial nº 4.457

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos membros e aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído, no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI.

§1º Ao PAI podem aderir os membros e os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2016, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§2º É vedada a adesão ao PAI do membro ou servidor que estiver respondendo:

I - a processo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§3º A adesão ao PAI implica:

I - a permanência no exercício das funções do cargo até à data de publicação do ato da aposentadoria;

II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de três anos da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 25% sobre o subsídio ou vencimento do aderente auferido no mês anterior ao da vigência desta Lei, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado, excluído o tempo ficto.

§1º A indenização de que trata este artigo:

a) é atribuída exclusivamente ao membro ou servidor que formalizar a adesão ao PAI em sessenta dias da publicação do regulamento desta Lei mediante resolução administrativa do Tribunal de Contas;

b) é paga, alternativamente:

1. à vista em até noventa dias do recebimento dos direitos indenizatórios da aposentadoria;

2. em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do Tribunal de Contas, atendida a programação orçamentária;

c) não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria nem compõe margem de cálculo consignável.

§2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

Art. 3º A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI são classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 6º Incumbe ao Tribunal de Contas:

- I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica;
- II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo;
- III - encaminhar ao IGEPREV a decisão concessiva de aposentadoria para a imediata inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. Mantida a inclusão do benefício em folha de pagamento, incumbe ao IGEPREV:

- I - proceder à análise dos atos de que trata este artigo;
- II - diligenciar, junto ao Tribunal de Contas, eventuais providências sancionadoras.

Art. 7º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas.

Art. 8º Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins expedir o regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de setembro de 2015, 194º da Independência, 127º da República e 27º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.063

João Pessoa - Sexta-feira, 12 de Outubro de 2012

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9.005 DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI - para os Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e o, em razão do artigo décimo, inciso II, § 3º, art. 8º e § 7º da art. 65, da Constituição Federal, Portaria a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI - visando incentivar a aposentadoria dos Servidores Efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a aposição de servidores ocupantes das cargas efetivas constantes do Quadro Permanente.

Art. 2º O Programa de Aposentadoria Incentivada a que se refere esta Lei destina-se, exclusivamente, aos servidores efetivos integrantes do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria integral - o não tenham atingido o limite para aposentadoria compulsória - nos termos da legislação em vigor.

§ 1º O prazo para adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O pedido de Adesão ao Programa será feito via formulário, Anexo Unificado a esta Lei, devolvidamente encaminhado pela Secretaria Executiva Adjunta de Pessoal, e encaminhado à Secretaria de Contabilidade para emissão de Parecer Técnico.

§ 3º Caberá à Procuradoria Jurídica o parecer jurídico considerando para posterior deferimento ou não pelo juiz de Presidente da Casa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º O Servidor que aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a 14% (quatorze por cento) da soma resultante de vencimentos e de representação, por cada ano de efetivo exercício prestando exclusivamente a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, e, desde o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos.

§ 4º A data do deferimento da saída do Ataún no Programa será fixada, juntada ao cálculo da indenização, a quinze do tempo efetivo de serviço que, aprovado no ato, será convertido em anos, considerado o mês de dezembro e sessenta e cinco (65) dias.

§ 5º Haverá direito de incidência da Imposta de Renda na Fazenda ou na declaração de rendimentos, sendo considerada como idosa, nos termos da Legislação Federal pertinente, a indenização para os benefícios da Lei.

§ 6º O percentual de indenização prevista neste artigo será estendido em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, o que poderá ocorrer, a primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira solicitação de seu provimento de aposentadoria junto à Funurb Previdência - FPP/PR.

§ 7º As parcelas serão anuladas em caso de morte, falecimento econômico ou requerimento.

§ 8º O valor resultante da parcela calculado no caput será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º Não poderá aderir ao Programa de que trata esta Lei o Servidor:

T - que estiver respondendo a ação judicial, inclusive administrativa, em que houver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado;

B - que tenha podido exonerar ou demitido do cargo ou emprego público para efeito de aposentadoria remunerada de cargo, função ou emprego público vedada pela Constituição Federal, ou que se encontre em qualquer outra situação irregular.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo serão consideradas mediante declaração fornecida pelo Servidor de que nenhuma opção de aposentadoria é exercitada nos incisos deste artigo, sob pena da responsabilização.

Art. 5º O Servidor permanecerá em efetivo exercício de suas funções até a publicação da determinação no seu pedido de aposentadoria.

Art. 6º No caso de nova ingresso no serviço público, para exercer de cargo em emprego em órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, direto ou indireto, de Servidor que tiver deferido o seu pedido de adesão ao PAI, o tempo de serviço, considerado para efeito de indexação, não poderá ser creditado para o novo cargo ou vinculado para obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de índice de remuneração.

Art. 7º Nulo Servidor que for beneficiado em razão de opção de Programa de que trata esta Lei estará impedido de exercer qualquer outro cargo público no âmbito do Poder Legislativo, sob qualquer regime funcional ou contrato em comissão.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação a que se refere este artigo as nomeações provenientes de concurso público de provas ou de provas e títulos, bem assim o Servidor que, à data da vigência desta Lei, já estiver em comissão.

Art. 8º É garantido, ao Servidor que adere ao Programa, o prazo de 90 (noventa) dias úteis após a publicação da referida emenda da presente lei aderida, apresentar recibo ilustrado, juntado à declaração aderida.

Parágrafo único. A Mesa Diretora, mediante pedido Prévio da Secretaria de Controle Interno, terá igual prazo para apresentar-se sobre o recurso suspeito.

Art. 9º Os recursos necessários para o cumprimento das disposições contidas no Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, de que trata esta Lei, serão oriundos de recursos próprios consignados no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10. Fica autorizada a Mesa Diretora, a editar os atos que se fizerem necessários à implementação de presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias de sua publicação, seguindo as disposições em contrário.

Pôr a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Boticário Pernambucano", João Pessoa, 10 de outubro de 2012,

Presidente

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO DE ADESAO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA

Nome do Servidor (a):	
Matrícula:	
Lotação:	
Endereço Residencial:	
Telefone para contato:	
Tempo de serviço total no serviço público:	
Tempo de serviço na Assembleia Legislativa:	

Eu, **_____**, declaro, sob as penas da Lei, em caráter irrevogável e irretratável, que pretendo fazer parte do "Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI" implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, tudo em conformidade disposto na Lei nº _____/2012.

Estou ciente de que só poderéi fazer jus ao recebimento dos benefícios da presente Lei após o deferimento do meu pedido de aposentadoria, a ser liquidamente aferido perante a Funurb Previdência - FPP/PR, devendo, para tanto, apresentar o referido deferimento ao conhecimento da ALPB.

João Pessoa/PB, _____ de _____ de _____

Servidor (a): _____

LEI Nº 9.007 DE 10 DE OUTUBRO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO CAIO RODRIGO

Dispõe sobre o tempo mínimo de espera para aferimento dos constituidores nas caixas de supermercados e hipermercados instalados no Município de João Pessoa, bem como os dias normais e os iniciais mínimos em Véspera de feriado, nos feriados, sábados e domingos.

Parágrafo único. Para efeito do controle de tempo de espera em aferimento das caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou setas onde constarão informações, os horários de início da espera e o acondicionamento das caixas.

Art. 1º O ato comunguado desta Lei estabelece as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de vinte mil reais;

III - suspensão do Alvará de Funcionamento;

IV - cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Art. 2º Os supermercadistas e hipermercados já em funcionamento deverão ser adaptados às exigências desta Lei, no prazo de 100 (cento e vinte) dias de sua publicação em vigor.

CI DEPES/SUDEC/SURBE/SUSEC 001/15 - Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA
#CONFIDENCIAL 05

Brasília, 25 FEV 15

Às
Unidades da CAIXA

Assunto: Plano de Apoio à Aposentadoria - PAA

Senhores Gestores

- 1 Informamos que foi aprovada pelo Conselho Diretor e pelos Órgãos Controladores (Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais) a implementação do Plano de Apoio à Aposentadoria – PAA.
 - 1.1 O PAA é oferecido no âmbito do Programa de Preparação para a Aposentadoria (PPA) e tem por objetivo dar suporte financeiro aos empregados já aposentados pelo INSS que queiram se desligar voluntariamente da Empresa.
 - 1.2 Considerando o impacto que essa decisão representa, orientamos os gestores a contribuir para a reflexão do planejamento de vida e carreira e para uma tomada de decisão consciente do empregado, bem como facilitar a participação nas atividades do Programa de Preparação para a Aposentadoria.
- 2 Período para adesão ao PAA e para desligamento da CAIXA.
 - 2.1 A opção pela adesão ao PAA fica a critério do empregado e o desligamento ocorre por meio de rescisão do contrato de trabalho a pedido.
 - 2.2 O período para adesão será compreendido entre os dias 27 FEV e 30 ABR 2015.
 - 2.3 O período para efetivar o desligamento da CAIXA será compreendido entre os dias 09 MAR e 29 MAI 2015.
 - 2.3.1 O desligamento obedecerá ao disposto no MN RH087 (Contrato de Trabalho - Rescisão a Pedido) e nesta CI, dispensando-se o cumprimento de Aviso Prévio.
- 3 Condições exigidas para adesão ao PAA.
 - 3.1 Estar aposentado pelo Órgão Oficial da Previdência Social (INSS até a data limite de 29 MAI 2015).
 - 3.2 Estar com idade mínima de 48 anos até o encerramento do período de desligamento.

CI DEPES/SUDEC/SURBE/SUSEC 001/15 #CONFIDENCIAL 05 fl. 2

- 3.3 Possuir, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício na CAIXA, no contrato de trabalho vigente, até o encerramento do período de desligamento.
- 3.4 Todas as condições exigidas devem estar plenamente atendidas, obrigatoriamente, até a data do efetivo desligamento, observado o limite de 29 MAI 2015.
- 3.4.1 A comprovação da aposentadoria junto ao INSS, para os empregados que ainda não possuem este registro no SISRH, somente se dará por meio da apresentação da carta de concessão do benefício, emitida pelo Órgão Oficial da Previdência Social.
- 3.4.1.1 As informações relativas ao tempo de contribuição necessário para aposentadoria devem ser obtidas, pelo empregado, junto ao Órgão Oficial da Previdência.

4 Benefícios do PAA

- 4.1 Apoio financeiro à aposentadoria, a ser pago em parcela única, equivalente a 5 (cinco) remunerações base do empregado, considerando como referência a data de 20 DEZ 2014.
- 4.1.1 Visto se tratar de verba de caráter indenizatório relativa à adesão ao Plano de Apoio à Aposentadoria, não haverá incidência de Imposto de Renda.
- 4.1.2 O pagamento será realizado em parcela única juntamente com as verbas rescisórias constantes do TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - quando da rescisão do contrato de trabalho a pedido, até 10 dias corridos após a data de desligamento.
- 4.2 Manutenção do Saúde CAIXA para os empregados já optantes, com as mesmas regras previstas para os beneficiários aposentados, inclusive quanto à forma de custeio.

5 Procedimentos para adesão

5.1 Empregado

- 5.1.1 Comunicar ao gestor a data do último dia de trabalho, com antecedência mínima de 5 dias úteis, conforme MN RH087, que deverá estar compreendida entre os dias 09 MAR e 29 MAI 2015, observado o limite diário disponível para agendamento do desligamento.
- 5.1.2 Acessar o Sistema de Programas de Apoio – SIPGA no endereço eletrônico <http://sipga.caixa>, preferencialmente por meio do Mozilla Firefox.
- 5.1.2.1 Registrar no SIPGA a data de desligamento disponível no sistema para agendamento.
- 5.1.2.2 Após recebimento da mensagem de confirmação da adesão, preencher, imprimir e assinar os seguintes documentos, disponíveis no SIPGA, necessários para a formalização do desligamento, em um prazo mínimo de 5 dias úteis de antecedência do último dia de trabalho:





ICMS | CESTA | Notícias | Declarações | Categorias | Eleição | Vagas | Fale conosco

Autorizações

PCCV



ARQUIVOS SISALMS

SEXTA-FEIRA, ABRIL 24, 2015

Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DO ALMS 24/04/2015



LEI N° 4.657 DE 23 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso do Sul

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O servidor efetivo do Poder Legislativo Estadual que se encontra em atividade, que já houver preenchido ou que vier a preencher todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral até a data de 15 de fevereiro de 2016, poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da Aposentadoria e a respectiva publicação do Ato Aposentatório.

§ 2º Conforme legislação Federal vigente, sobre as verbas de natureza indemnizatória não incidirá Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 3º Será concedido, a título de indenização, o valor mensal bruto da remuneração do cargo que o servidor ocupa na ativa, igual a soma da 08 (oito) parcelas, a serem pagas em 08 (oito) meses, excluído o valor pago a título de Abono de Permanência, sendo que sobre a verba de caráter indemnizatório não incidirá qualquer desconto, a nenhum título.

§ 1º As parcelas mensais referidas no caput deste artigo serão pagas após a publicação do Ato Aposentatório, concordante com o recebimento dos proventos da aposentadoria.

CADASTRO WEB

Entrar no sistema
A partir do mês, o impressão
do boleto deve ser feita pelo site:
www.sisalms.org.br/boleto.html
Recursos Humanos



HOLERITE

SINCARD - SISALMS



Rede Credenciada
ONDE COMPRAR



ATENÇÃO!

"Servidores"

* o pagamento do NOVEMBRO referente ao mês de OUTUBRO está previsto para dia 30/10/2015 - sexta-feira no banco Santander e 31/10/2015 no banco HSBC
" ...Comunicado SISALMS"

CATEGORIAS

- 1612 (1) ANIB (2) ABERTURA DOS TRABALHOS (4)
- ABRIGO DE PERMANÊNCIA (1) AGENDAMENTO DEPARTA
DIONE (1) Anexo (1) ADIÇÃO BENEFICENTE (1)
- ALMS (44) Aniversários (2)
- APOSENTADORIA (5) ASSEMBLEIA GERAL (1)
- AVOAMENTO POPULAR (1) AUMENTO SALARIAL (3)
- BANCO BRASIL (2) BANCO SANTANDER (2) BANCOS (2)
- BOLETIM INFORMATIVO (2) CADASTRAMENTO
ELEITORAL (1) CAMPANHA DA FRaternIDADE (2)
- CAMPANHA DEZ DE CÂNCER (1) CANTADA DE NATAL (5)
- Carnaval (1) CASA DE SAÚDE (2) Cassanda (8)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 205/2016/TCE-RO

Aprova o programa de incentivo à aposentadoria e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016, que modificou a estrutura administrativa deste Tribunal e criou o Programa de Incentivo à Aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o montante nominal dos gastos com pessoal para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e proporcionar-lhes maior eficiência;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas instituída neste Tribunal pela Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de profissionais para exercer suas responsabilidades, visando ao comprometimento com a efetividade de controle externo e com a melhoria da gestão pública; e

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei Complementar Estadual n. 859/2016.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

§ 5º A adesão ao PAI não gerará a percepção automática do incentivo previsto no art. 104 da LC n. 589/2016 e dos proventos de aposentadoria voluntária, porque só serão concedidos quando do deferimento desta última.

§ 6º Nos termos do art. 102 da Lei Complementar n. 859/16, é vedado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas aderir ao programa de incentivo à aposentadoria". Incluído pela Resolução nº 208/2016/TCE-RO.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I – terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo aderente no mês anterior ao da vigência desta Lei, nos termos do art. 2º desta Resolução;

I – Terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo aderente no mês anterior ao da vigência da Lei Complementar n. 859/2016, computando-se, ainda, quaisquer outras verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização. Incluído pela Resolução nº 213/2016/TCE-RO

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV- não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, desde que os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária sejam aperfeiçoados até 31.12.2017; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica das datas de recebimento, segundo listagem formada a partir da análise da Secretaria-Geral de Administração, e nesta ordem instruídos e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, desde que conclusos.

§ 1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§ 2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§ 3º Conforme o inciso XIX do art. 39 do Decreto Federal n. 3000, de 26.3.1999, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 104 da LC n. 859/2016 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, dc:

I - períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II - gratificação natalina;

III - licenças-prêmio; e

IV - folgas compensatórias dos incisos III, IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Art. 5º Os prazos previstos no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderão ser prorrogados por ato do Presidente.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os servidores que compõem o público-alvo, bem assim as regras relativas ao PAI;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

III – exatar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o IPERON.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, podendo o processamento de pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente